



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/011477

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000940553

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Infração do Art. 230, Inciso V do CTB.Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 5º, IV da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso Conhecido o Improvido

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000940553, e em oposição ao rigor do Art. 230, Inciso V do CTB, na data de 30/01/2020, na Rodovia BA172, Km 1 – SAÍDA P SANTANA, na cidade de Santa Maria da Vitória - BA.

A Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, todavia, não acostou um dos documentos obrigatórios (CRLV) para servir de base à averiguação de suas alegações. Requer arquivamento do auto de infração, alegando insubsistência do mesmo.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, <u>o Recorrente deixou de juntar um dos documentos obrigatórios (cópia do CRLV)</u>, pois exigido pela Resolução 299/2008 do CONTRAN, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a Resolução 299/2008 do CONTRAN impõe como obrigatório.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000940553**.

No que tange a alegação de não preenchimento do campo observações por parte do agente de fiscalização, a mesma não merece prosperar, visto que o campo observações está devidamente preenchido, conforme prevê a legislação, conforme pode ser observado no referido auto, acostado por essa JARI.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000940553**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 24 de maio de 2022.

Acioly José Merlo de Araújo - Membro Suplente em Exercício / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI